

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS ELETRÔNICAS COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL E ESTRATÉGIA DE COMBATE ÀS PATOLOGIAS CORRUPATIVAS

Ricardo Hermany

Diogo Frantz

Resumo: A presente análise tem como escopo a análise dos reflexos do controle social como estratégia no combate às patologias corruptivas. Para tanto, procura-se uma abordagem a partir da esfera local, valorizada após a adoção, pelo constituinte de 1988, de uma ótica de federalismo trino. Assim, o Município passa a ter autonomia política e administrativa, com orçamento próprio capaz de favorecer práticas corruptivas. Exatamente neste aspecto que assume relevo uma lógica de apropriação do espaço público local pela sociedade, concretizando o princípio implícito da subsidiariedade em sua dimensão horizontal. Como elemento instrumental é elencado como foco de análise os mecanismos de audiências públicas, especialmente em sua vertente eletrônica.

Palavras-chave: princípio da subsidiariedade; descentralização; espaço local; audiências públicas eletrônicas; controle social.

Abstract: The present analysis is scoped in the analysis of the reflections of social control as a strategy to combat corrupting pathologies. To do so, it demands an approach from the local sphere, valued after the introduction adoption by the Constituent Assembly of 1988, a threefold perspective of federalism. Thus, the municipality shall be political and administrative autonomy, with its own budget can encourage corrupting practices. Exactly on this aspect that assumes prominence to the appropriation of public space by the local society, fulfilling the implicit principle of subsidiarity in its horizontal dimension. As an instrumental element is cast as the focus of analysis the mechanisms of public hearings, especially in its electronic component.

Keywords: principle of subsidiarity; decentralization; local space; electronic public hearings; social control.

1 – Premissas introdutórias

O estudo ora proposto tem como foco central o controle social enquanto estratégia de combate às patologias corruptivas, especialmente no tocante ao espaço local. Esta abordagem se justifica uma vez que o Brasil adota em sua Carta Constitucional a descentralização como elemento essencial da organização político-administrativa.

Neste contexto aparece um evidente paradoxo: na medida em que o Municipalismo e a descentralização atuam como corolário da subsidiariedade, a existência de autonomias locais com possibilidade de gestão do próprio orçamento pode facilitar a existência de focos de patologias corruptivas. Isso porque, os instrumentos de controle da Administração Pública podem não se mostrar eficientes para acompanhar a execução orçamentária de todas as unidades federativas, especialmente nos pequenos Municípios brasileiros, que ultrapassam 3.000, locais em que não se encontram sedes do Ministério Público ou mesmo escritórios de controladorias do Estado ou da União nem mesmo do Tribunal de Contas.

Diante deste contexto, estrutura-se o presente artigo em três abordagens essenciais. Num primeiro momento, a análise versará sobre o princípio da subsidiariedade, em sua dupla dimensão, seja vertical, no que tange a descentralização do processo de construção e acompanhamento das políticas públicas, seja horizontal, que implica maior incentivo à participação da cidadania.

Num segundo aspecto, o foco central passa a ser a estrutura federativa brasileira, com o primado do fortalecimento do espaço local e da existência de competências para a espera mais próxima do cidadão. Neste aspecto, ênfase para a inevitável dicotomia ou paradoxo, haja vista que ao mesmo tempo em que se incentiva o fortalecimento do poder local, este pode ser, se ineficazes os mecanismos de controle social, espaço fértil para a existência de patologias corruptivas.

Em vista disso, numa terceira parte do ensaio, com base na ideia de subsidiariedade horizontal enquanto estratégia de qualificação da decisão pública a partir da legitimação da sociedade, será abordada a audiência pública como instrumento para a efetivação do controle social. Neste particular, assume destaque

a proposta de audiência no formato eletrônico, haja vista a possibilidade de um controle permanente e que possibilite uma constante retro-legitimação do processo de formulação das políticas públicas.

2 – O princípio da subsidiariedade e sua dupla dimensão: da descentralização ao controle social das políticas públicas.

O princípio da subsidiariedade assume também, no contexto brasileiro, princípio norteador, sendo na óptica do presente estudo, numa perspectiva de ampliação dos espaços de controle social na administração pública, com ênfase nos Municípios, visando uma gestão amparada numa lógica de ampliação do espaço local, destacando-se ao final, em uma nova e qualificada relação entre Estado e sociedade, em suas diversas esferas, objetivando estabelecer uma dialética diferenciada, através de novos canais de controle social frente à corrupção. Trata-se então, da noção de subsidiariedade (BARACHO. 1996, p. 92), a qual contribui para a efetiva ampliação dos espaços de articulação da sociedade na esfera local, e, por conseguinte, amplia as possibilidades de controle social.

Nessa perspectiva, a subsidiariedade tem a possibilidade de atribuir centralidade ao cidadão, de forma, que este supere a posição de mero cliente do Estado, assim, passando primeiramente a contribuir na formulação de suas políticas e posteriormente exercer o controle social.

Dessa feita, inicialmente, precisamos elucidar algumas funções deste princípio, onde assume uma função de limitação da atuação do poder estatal frente ao indivíduo, mas, ao mesmo tempo, possui uma dimensão positiva. Esta se verifica na medida em que se vincula o Estado a um compromisso social, traduzido na exigência de atuação de suas instituições sempre que as necessidades do corpo social ou a dimensão da função a ser alcançada torne insuficiente a ação individual dos atores da sociedade. (DUARTE. 2000, p. 109) Portanto, nessa perspectiva, significa afirmar, que o Estado somente deverá agir e interferir, quando o corpo social não der conta de solucionar as demandas.

Diante disso, a abertura do espaço público estatal, permitindo a ampliação da articulação dos atores sociais, a partir de uma ótica subsidiária, não traz como

consequência a superação das instituições, mas sim, a conciliação destas com o controle social. Neste sentido, o destaque para a atividade interpretativa da sociedade em relação aos princípios constitucionais se mostra novamente adequada, a partir do conceito de controle difuso das normas constitucionais, que não se restringe ao Poder Judiciário, mas, por outro lado, não significa a superação dos paradigmas estatais.

De outra forma, a ideia de subsidiariedade (BARACHO. 1996. p.49), além de servir como critério definidor das competências no interior do próprio Estado, contribui para a modificação de suas relações com a sociedade (MARTINS. 2001). Com isso, amplia-se as perspectivas do princípio da subsidiariedade (MUÑOZ. 1996) para além do incremento de competências das esferas locais, determinando-se também uma nova lógica relacional no próprio espaço local, a partir da inserção dos atores sociais enquanto autores do processo de construção das decisões públicas.

Portanto, o princípio da subsidiariedade deve ser inserido sob o contexto de compatibilização e cooperação entre Estado e sociedade, superando, conforme Baracho, o entendimento de que os objetivos do Estado e da sociedade sejam conflitantes. Pelo contrário, a ideia consagrada pelo princípio da subsidiariedade demonstra a intrínseca relação entre estes interesses, o que permite a vinculação entre a proposta defendida de maior controle social. (BARACHO. 1996, p. 95)

Destaca-se, que esta relação entre Estado e sociedade, numa visão amparada no princípio da subsidiariedade, manifestam-se mais claramente as vantagens desta interação, a partir da esfera municipal, a qual permite uma visão crítica e construtiva dos problemas a serem enfrentados conjuntamente pela sociedade e pelo poder público, aquela assumindo uma posição de sujeito ativo no processo de controle e regulação da gestão pública local.

Diante disso, é imprescindível que haja uma redefinição de competências, a partir da ideia de subsidiariedade, onde esteja intimamente relacionada com uma nova correlação de tensões entre sociedade e Estado, tendo em vista, que a simples autonomização da esfera local, com a mera ampliação de atribuições, não significa por si só, a concretização de uma nova correlação entre sociedade e Estado.

Nesta nova perspectiva, de concretização do princípio, devemos coadunar a sua dupla dimensão, sendo: em relação à ampliação de suas competências entre as esferas federativas, sob a perspectiva vertical; ou ainda, num enfoque de ampliação das potencialidades de participação da cidadania no âmbito da própria estrutura institucional, ou seja, na sua dimensão horizontal. Entretanto, em ambos os casos, é preciso observar e respeitar os limites constitucionais. Assim, é na possibilidade de controle da constitucionalidade das decisões públicas que se viabiliza a compatibilização entre aplicação da subsidiariedade e a manutenção dos espaços próprios do Estado Nacional, com destaque para o conjunto de garantias constitucionais já consagrados.

Assim, a inserção da participação popular no processo de formação e acompanhamento das decisões públicas pode servir como elemento fundamental de diminuição dos efeitos da crise estatal, notadamente no que tange a corrupção que assola as instituições públicas em todos os níveis nesse país.

Dessa análise, constata-se nova inteligência do princípio da subsidiariedade, operando assim, enquanto critério de redistribuição e redefinição de competências entre os diferentes níveis possibilitando, a sociedade, e, mais especificamente, ao cidadão exercer o controle social. (DELORS. 2000. p.40, p.40-47)

Contudo, se de um lado atribuímos maior número de atribuições às esferas locais – municípios-, de outro lado, é fundamental se ter presente a necessidade de haver mecanismos e instrumentos legais que permitam garantir o controle contra eventuais oligarquias localizadas em pequenos municípios.

Com efeito, é somente a partir da descentralização que, pode ser consolidado o princípio da subsidiariedade, o qual se vincula à existência de um conjunto de esferas autônomas de poder, de abrangência local, bem como a maior atuação da sociedade no processo de participação e controle. Trata-se de uma proposta estratégica de integração e apropriação do espaço público estatal pela sociedade, invertendo-se a lógica tradicional de dominação e aplicação coercitiva nas decisões institucionais, como dos mecanismos tradicionais de controle e fiscalização da administração pública. (BARACHO. 1997, p. 118)

Ressalte-se que a noção proposta de subsidiariedade neste trabalho, não propõe a substituição ou eliminação dos mecanismos atuais de controle e

fiscalização já exercidos e realizados, mas sim, caracteriza-se por uma lógica de integração de novos canais e mecanismos de controle, que será apresentado na sequência.

Com essas considerações, assume uma dimensão bem definida a ideia de que não basta a simples definição de competências locais, sendo imprescindível a modificação das relações no interior desta esfera de poder. Diante disso, o poder local não deve ser compreendido como solução em si mesmo, desvinculado de um amplo processo de reformulação das estruturas de poder, com a efetiva ampliação dos espaços de articulação dos atores sociais. Dessa forma, a nova base decisória deve abranger também os novos direitos. (DOWBOR. 1994)

Neste aspecto, é novamente esclarecedor Baracho, quando destaca a importância desse princípio para a consolidação de um pluralismo social, ou seja, uma sociedade que compatibilize a relação entre Estado e sociedade, sem prejuízo de uma unicidade organizacional. (DOWBOR. 1996)

Portanto, é a democracia que irá favorecer o desenvolvimento dessa cultura participativa, constituindo-se num novo espaço político de compatibilização entre os interesses porventura opostos, que se faz imperativo, o exercício do controle social na administração pública pela sociedade. (BORJA, Jordi; CASTELLS. 2000)

Assim, o controle social se produz com a participação do cidadão na gestão pública, especialmente, enquanto objetivo final deste trabalho, na fiscalização, no monitoramento, no controle das ações da administração pública e no acompanhamento das políticas, sendo um importante mecanismo de fortalecimento da cidadania.

Controle social é uma forma de compartilhamento de poder de decisão entre Estado e sociedade sobre as políticas, um instrumento e uma expressão da democracia e da cidadania. Trata-se da capacidade que a sociedade tem de intervir nas políticas públicas. Esta intervenção ocorre quando a sociedade interage com o Estado na definição de prioridades e na elaboração dos planos de ação do município, do estado ou do governo federal. O controle social pode ser realizado tanto no momento da definição das políticas a serem implementadas, quanto no momento da fiscalização, do acompanhamento e da avaliação das condições de gestão, execução das ações e aplicação dos recursos financeiros destinados à implementação de uma política pública. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO. 2014)

Portanto, através do controle social, relaciona-se uma dupla dimensão: por meio da participação na gestão pública, os cidadãos podem intervir na tomada da

decisão administrativa, orientando a Administração para que adote medidas que realmente atendam os interesses públicos e, ao mesmo tempo, possam exercer o controle sobre as ações do Estado, exigindo que o gestor público preste contas de sua atuação. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO. 2014)

Logo, há de ressaltar, que a participação permanente da sociedade na gestão pública é um direito assegurado pela Constituição Federal, “permitindo que os cidadãos não só participem da formulação das políticas públicas, mas, também, fiscalizem de forma permanente a aplicação dos recursos públicos”. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO. 2014)

O Ministério do Desenvolvimento no Brasil, ressalta:

É de fundamental importância que cada cidadão assuma essa tarefa de participar de gestão pública e de exercer o controle social do gasto do dinheiro público. A Controladoria-Geral da União (CGU) é um dos órgãos de controle da correta aplicação dos recursos federais repassados a estados, municípios e Distrito Federal. No entanto, devido às dimensões do Estado Brasileiro e do número muito grande de municípios que possui (5.560), a CGU conta com participação dos cidadãos para que o controle dos recursos seja feito de maneira ainda mais eficaz. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO. 2014)

Isso significa que, com participação de cada ator social, se torna mais simplificado e eficaz o controle dos recursos da administração pública local. Assim, o Estado deve buscar permanentes mecanismos de aperfeiçoamento e fortalecimento de forma continuada, na prevenção e combate à corrupção, através dos novos mecanismos de acompanhamento e canais de transparência. Nesse esteira, a “promoção da transparência pública é um importante passo em direção a esse fim”, tendo em vista, que também se constitui um importante mecanismo de controle social (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – CGU. 2014).

Contribuindo para esse aperfeiçoamento, a Lei Complementar nº 131 (BRASIL – PLANALTO. 2014), alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à transparência pública, especialmente, determinando a disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Essa Lei estabelece que todos os gastos e receitas públicas devam ser divulgados em meios eletrônicos.

Ressalta-se, que no Brasil, devido às suas dimensões e à alta complexidade político-social dos mais de cinco mil municípios existentes, “é indispensável o

fomento permanente à participação social, a fim de que os cidadãos possam tomar parte no controle dos gastos públicos e colaborar, assim, com a gestão pública” (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – CGU. 2014). Nesse sentido, objetiva-se integrar a sociedade com a administração pública, objetivando solucionar problemas, bem como as deficiências sociais com maior eficiência.

São justamente estes os pressupostos apresentados, fundamentais para a consolidação de uma nova razão, razão pela qual a proposta de um novo federalismo, amparado numa composição municipalista que agregue o viés participativo, que é indispensável para a atuação comunicativa dos atores sociais. Diante disso, o Município, no federalismo brasileiro, deve ter o seu espectro expandido para além de um simples estudo de mera enumeração de competências constitucionais, passando para uma investigação de novos instrumentos e estruturas capazes de permitir a atuação da sociedade civil como sujeito ativo no processo de controle social.

3 – O federalismo brasileiro e a concretização da subsidiariedade administrativa interna.

O Federalismo é uma forma de governo, baseada em certo modo, enquanto forma de distribuir e exercer o poder político numa sociedade, sobre um determinado território, que resulta da necessidade de preservar a diversidade de culturas ou da constatação das origens diferenciadas da história e das tradições políticas dos Estados-Membros, necessitando, portanto, de um estatuto que garanta a autonomia local (CROISAT. 1995), bem como, uma dinâmica forma de cooperação política para divisão de poder e responsabilidade entre União, Estados e Municípios. Cada uma das esferas de governo possuem os seus próprios órgãos governamentais.

É importante, diferenciar federalismo de federação, para tanto, José Alfredo de Oliveira Baracho assim faz a distinção:

O termo federalismo, em uma primeira perspectiva, vincula-se às idéias, valores e concepções do mundo, que exprimem uma filosofia compreensiva da adversidade na unidade. Quanto à federação, é entendida como forma de aplicação concreta do federalismo, objetivando incorporar as unidades autônomas ao exercício de um governo central, sob bases constitucionais rigorosas. (BARACHO. 1994)

O princípio federativo pode existir sem a estrutura federal e vice-versa. Destarte, pode-se citar Estados que não adotam a estrutura federal, como a Espanha e a Itália, por exemplo, mas que possuem extremadas práticas federativas.

A partir, de brevemente diferenciarmos e conceituarmos o que é federalismo, passamos a verificar, que município brasileiro ganhou maior importância, após o período militar, com o advento da Constituição Federal de 1988, pois só então, se começou a pensar em uma nova forma de governabilidade, e se estabeleceu novas competências a este ente. O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 expressa que o Brasil é uma República Federativa, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, e que as autoridades políticas de cada nível de governo tornam-se soberanas e independentes das demais. Portanto, esse é o marco em que os municípios tornaram-se entes federativos autônomos.

Assim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 podemos afirmar, que a democratização foi implantada, com a finalidade de garantir novas condições políticas, sociais e econômicas. Silva, a respeito do federalismo, entende por ser uma forma de Estado, denominado Estado Federal ou federação, que se caracteriza em uma união de coletividades públicas dotadas de autonomia político constitucional. Assim o Estado Federal é tido como a união dos entes federados que formará um todo - União, Estados, Distrito Federal e Municípios – os quais formam a República Federativa do Brasil. (SILVA. 1993)

A partir de então, os municípios brasileiros tornam-se entes federados e dotados de autonomia, os quais passam a poder elaborar suas próprias Leis Orgânicas - sem interferência dos Estados ou União - elaboradas pelo Executivo ou Legislativo.

A Constituição Federal de 1988 traz em seus artigos as competências de cada ente federado, da seguinte forma: no seu artigo 30 a competência é privativa de interesse local; no artigo 23 a competência é comum de todos os entes federados; e no artigo 24 a competência concorrente.

Quanto às atribuições concedidas ao município, Meireles afirma:

De início, a Constituição da República de 1988, corrigindo falha das anteriores, integrou o Município na Federação como *entidade de terceiro grau* (arts. 1º a 18), (...), por não se justificar a sua exclusão, já que sempre fora peça essencial da organização político-administrativa brasileira.

A característica fundamental da atual Carta é a ampliação da autonomia municipal, no tríplice aspecto político, administrativo e financeiro, conforme estabelecido nos arts. 29 a 31, 156 e 159, outorgando-lhe, inclusive, o poder de elaborar a sua lei orgânica (Carta Própria), (...). (MAGALHÃES. 2000, p.42)

Dessa forma, a Constituição concedeu ao município o lugar de maior destaque em relação ao desenvolvimento urbano. Com a promulgação das Leis Orgânicas e de alguns mecanismos institucionais, de caráter permanente ou eventual, que contribuem para a democratização da gestão nas esferas locais, por exemplo, alterando, portanto, o perfil federalista brasileiro, descentralizando os recursos e encargos da União para os Estados e Municípios. A partir disso, a esfera municipal ampliou significativamente suas competências, aumentando assim a participação dos governos locais na repartição dos recursos fiscais. E assim, por conseguinte, aumentando a responsabilidade de fiscalização e idealização de políticas públicas. (MANTOVANELI JUNIOR. 2006; FARAH. 2006)

De tal modo, para que o Município engrene de forma eficaz e rápida, é indispensável a atuação eficaz e compromissada por parte do Legislativo Municipal, pois seus representantes devem fiscalizar de forma diligente o Executivo, bem como buscar a consolidação dos direitos de cidadania, e buscando mais efetividade e transparência na gestão pública.

No entanto, é fundamental se demarcar novos espaços de comunicação política, bem como novos instrumentos de participação – atores políticos e sociais -, pois assim, se alcançará uma melhor eficácia quanto ao exercício de gestão dos interesses da coletividade, expandindo-se a democracia, de forma que, a construção social alcance a cidadania contemporânea, que passa a ser representada por novos sujeitos, muito mais conscientes do papel a ser desempenhado. (LEAL. 2006).

Dessa forma, a concretização da subsidiariedade administrativa interna, assume uma dimensão prática, pois concede novo sentido a cidadania, pois além de atribuir maior relevância para as estruturas institucionais mais próximas da sociedade o cidadão e seu potencial criativo assume papel de destaque. Isso porque, a partir da noção de subsidiariedade, não apenas as estruturas institucionais locais são valorizadas, mas também a articulação dos atores sociais tanto nos espaços institucionais quanto na sua relação cotidiana.

Portanto, além de atribuir, no plano administrativo interno, ênfase ao espaço local, constata-se uma mudança no papel da cidadania, haja vista que a ótica subsidiária significa somente remeter o foco às políticas públicas estatais quando a sociedade, por si só, não for capaz da autorregulação, evidentemente condicionada à eficiência e ao respeito aos princípios democráticos e da igualdade.

Dessa forma, o controle Interno surge como a finalidade de que possa haver responsabilidade pública, com objetivo de inibir e precaver ações ilícitas ou que possam ir contra os princípios da Constituição Federal, tanto que este tem amparo no artigo 74 da Constituição Federal, servindo de auxiliar no controle externo. Em face disso, podemos afirmar que é o controle interno que articula entre as ações administrativas e a análise de legalidade. Logo, esse controle possibilita ao cidadão que acompanhe com transparência a gestão pública.

4 – Controle social de políticas públicas: uma análise a partir das audiências públicas eletrônicas.

A discussão acerca do tema do controle social, hoje é pauta das grandes discussões referente à forma de controle da sociedade para com a administração pública. Entretanto, discutem-se formas de concretização para o exercício do controle social, bem como, pouco se analisa e se debate alternativas de empoderamento do cidadão para o exercício do controle social.

Contudo, a resposta para tais questionamentos, remonta-se a discussões pontuais, como a exemplo, a problemática da falta de participação, a falta de engajamento político, o descaso e desprezo do cidadão frente às questões públicas e diversos outros motivos que acabam por enfraquecer o interesse do sujeito em participar da vida pública. Ademais, deixa-se de lado, muitas vezes, a discussão acerca da efetiva proposição de novas alternativas para buscar o cidadão que está “excluído” ou esquecido pelos agentes sociais e políticos de “frequentar” os seus direitos de cidadania, e por conseguinte, o controle social na esfera pública.

Deste modo, temos ainda hoje, mecanismos ainda não explorados no campo das novas possibilidades de exercício da participação, como a exemplo, com a

utilização do uso das novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e o uso do Governo Eletrônico.

Tais mecanismos não se constituem hoje mais novidades, são programas já criados e desenvolvidos pelo Governo Federal, que entretanto, necessitam ainda serem (re)elaborados e rediscutidos frente as necessidades atuais da e-participação. A e-participação se constitui uma ferramenta de participação direta do cidadão frente a exemplo da administração pública, em que se utiliza a rede de computadores – internet – enquanto ferramenta de abertura de novos canais democráticos, seja de proposições, acompanhamento, transparência e fiscalização.

Portanto, é urgente e necessária a inovação de instrumentos de gestão e controle da administração pública, com a utilização das novas tecnologias (HOESCHL, 2003), pois esta virtualização do ambiente governamental, e sua consequente apropriação do espaço cibernético, possibilitam que os diversos atores envolvidos, especialmente cidadãos, aperfeiçoem suas interações com o estado, passando a ampliar o espectro de nós que formam a rede de governança eletrônica.

As tecnologias de informação e de comunicação, de fato, abriram oportunidades para transformar o relacionamento entre governo, cidadãos, sociedade civil organizada e empresas, contribuindo para alcançar a boa governança, especialmente na dimensão transparência. A tecnologia da informação auxilia a implementação das políticas públicas e também favorece o monitoramento da implementação, o controle da política e a avaliação dos resultados, em termos da aplicação dos recursos, mas, principalmente, na efetividade das políticas implementadas. Também, o uso da tecnologia pode fazer o trabalho de suporte de comunicação, de workgroup, e viabilizar a eficiência interna de processos - como processos de compra, viagens de servidores, recursos humanos, controle de receitas e despesas, acompanhamento do planejamento governamental, e outros. Ainda, em e-administração, se pode incluir a integração de políticas públicas entre as várias esferas de governo.

Dessa forma, este artigo tem por objetivo explorar o tema a respeito da tecnologia e do governo eletrônico sob a visão do direito. Nesse sentido, reconhecendo as novas potencialidades relacionadas à ampliação dos atores

sociais envolvidos na gestão pública, a literatura vem crescentemente enfatizando o tema da “governança”, salientando novas tendências de administração pública e de gestão de políticas públicas, particularmente a necessidade de mobilizar todo conhecimento disponível na sociedade em benefício da melhoria da “performance” administrativa e da democratização dos processos decisórios locais. De acordo com a concepção de governança urbana, a melhoria da qualidade de vida nas cidades não é negócio exclusivo de governo, mas sim tarefa e responsabilidade compartilhada entre todas as organizações e os cidadãos que constituem o tecido institucional e social da cidade (PUTNAM, 1999).

Assim, a proposta defendida enquanto instrumento de controle social dos cidadãos frente à administração pública, é a proposta da utilização de audiências públicas eletrônicas, pois esta pode se tornar uma ferramenta de mobilização da opinião pública, capaz de inovar o campo das audiências públicas, sendo uma forma de qualificar esse instrumento de participação hoje esvaziado.

Para tanto, essa proposta seria a realização de audiências públicas eletrônicas, em que estas se iniciariam em hora e lugar definidos anteriormente, e após permanecessem abertas *on-line* em sites do Poder Executivo ou Legislativo, e, em locais de fácil acesso, onde após algum período determinado de tempo fossem encerradas novamente no local de abertura. Certamente isso, oportunizaria maior participação e eficiência nas audiências públicas. Certamente assim, seria possível o exercício de poder pelo povo junto à Administração Pública, pois através desse mecanismo o cidadão não mais é visto como mero administrado, mas como um “parceiro do administrador público” (SOARES, 1997).

Entende-se, assim, como essencial novos canais de aberturas e estratégias de participação, tema este que liga a necessidade de estabelecer uma reordenação de competência administrativa interna sob a ótica do princípio da subsidiariedade na sua perspectiva horizontal, pois hoje, no contexto brasileiro, os municípios necessitam de modelos inovadores de controle da gestão, para que os gestores tratem das mudanças que a sociedade exige. Dessa forma, a informação se torna um recurso estratégico cada vez mais importante para a gestão participativa, podendo assim, se constituir um importante instrumento no combate às patologias corruptivas.

5 – Considerações finais

Conforme apresentado, sustentamos a valorização de um poder local relacional, que conjugue a subsidiariedade vertical, traduzida na ampliação das competências do poder local, com a perspectiva horizontal, caracterizada por uma nova e qualificada relação entre sociedade e poder público municipal. Por conseguinte, a valorização desta esfera de poder como *locus* próximo do cidadão possibilita em uma perspectiva subsidiária interna o exercício do controle social.

Dessa forma, propomos no decorrer desse trabalho, a utilização de novos mecanismos e instrumentos para o exercício do controle social, a partir da utilização das audiências públicas eletrônicas. Elemento esse, que possibilita o cidadão a propor, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas públicas combatendo assim a corrupção em todos os níveis.

Portanto, a utilização de novos mecanismos com a utilização das novas tecnologias da informação e da comunicação e do governo eletrônico, se torna um novo instrumento de participação e de inclusão social, especialmente para a realização das audiências públicas, enquanto instrumento ao combate das patologias corruptivas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARACHO, José Alfredo de. A Federação e a Revisão Constitucional. As novas técnicas de equilíbrios constitucionais e as relações financeiras. A cláusula federativa e a proteção da forma de Estado na Constituição de 1988. Revista Scientia Iuridica. Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro. Tomo XLIV, n. 253/255, Braga: Universidade do Minho, p. 79-94, 1995.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. O princípio de subsidiariedade: conceito e evolução. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral da Cidadania. A Plenitude da Cidadania e as Garantias Constitucionais e Processuais. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Coimbra: Coimbra Editora, v. XXXVIII, n. 1. p. 29-78, 1997.

BORJA, Jordi; CASTELLS, Manuel. Local y global. La gestión de las ciudades en la era de la información. 5. ed. Madrid: Grupo Santillana de Ediciones, 2000. p.300.

BORJA I SEBASTIÁ. La Democracia Territorial. Descentralización del Estado y Políticas en la Ciudad. In Ciudad y Territorio- 61-82/ 13- 41, Madrid: MOPT, 1989.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei Complementar 131. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm. Acesso em 23 de set. 2014.

CROISAT, Maurice. El federalismo en las democracias contemporáneas. Barcelona: Hacer, 1995.

DELORS, Jacques. O Princípio da Subsidiariedade. Revista Nova Cidadania. Cascais: Princípios, Ano II. Número 5, 2000. p.40, p.40-47.

DOWBOR, Ladislau. Governabilidade e descentralização. São Paulo, ago. 1994. Disponível em: <http://www.ppbr.com/ld>.

DÓRIA, Og. Município: poder local. São Paulo: Editora Página Aberta, 1992.

DUARTE, Maria Luisa. Estudos de Direito da União e das Comunidades Europeias. Coimbra Editora, 2000, p. 109.

FARAH, Maria Ferreira Santos. Inovação e governo local no Brasil contemporâneo. In: JACOBI, Pedro.; PINHO, José Antônio. Inovação no campo da gestão pública local. Novos desafios, novos patamares. (orgs). Rio de Janeiro: FGV, 2006.

HERMANY, Ricardo. Município na Constituição: poder local no constitucionalismo luso-brasileiro. Curitiba: Juruá, 2012.

HOESCHL, H.C. Cenário evolutivo: o futuro do governo eletrônico. Revista Consultor Jurídico, 22 out. 2002.

Instituto Polis. In: <http://www.polis.org.br/uploads/1058/1058.pdf>. Acesso em 14 de set. 2014.

JOIA, L.A. O que é governo eletrônico. Fundação Getúlio Vargas. Instituto Pólis, 2002. Disponível em: <http://www.polis.org.br/publicacoes/artigos>. Acesso em: 19 set. 2014.

KRELL, Andreas. Leis de normas gerais, regulamentação do poder executivo e cooperação intergovernamental em tempos de reforma administrativa. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

LEAL, Rogério Gesta. Estado, administração pública e sociedade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LYRA, Rubens Pinto. Teorias clássicas sobre a democracia direta e a experiência brasileira. Revista de Informação Legislativa. Out./dez. 1998. Brasília DF: Senado Federal. Ano 35; n. 140

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Pacto Federativo. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

MANTOVANELI JUNIOR, Oklinger. Políticas públicas no século XXI: a perspectiva da gestão multicêntrica (a luz da experiência de Porto Alegre). Blumenau: Edifurb, 2006.

MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira. O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico-política. Coimbra: Coimbra editora, 2003.

Ministério do Desenvolvimento - <http://www.mds.gov.br/bolsafamilia/controlesocial>
Acesso em 22 de set. 2014.

MUÑOZ, Jaime Rodrigues-Arana. Administración Única y Pacto Local. Revista de Estudios de la Administración Local Y Autonómica, Madrid, n. 271-272, p. 567-580, jul./dec. 1996.

Portal da Transparência – Controladoria Geral da União. In <http://www.portaltransparencia.gov.br/controleSocial/>. Acesso em 20 de set. 2014.

POMAR, C.; HOESCHL, H.C.; GARCIA, T.H.B.; COELHO, C. R. O governo eletrônico respondendo às propensões da presença da administração pública no ciberespaço. In: II CIBERÉTICA, Simpósio Internacional de Propriedade Intelectual, Informação e Ética; VIII ENIDJ, Encontro Nacional de Informação e Documentação Jurídica, Florianópolis, 2003.

SÁNCHEZ, José García. El municipio: sus relaciones com la Federación. México: Editorial Porrúa, S.A, 1986.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 91-92.